**Comarca da Capital – 27ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0135278-19.2010.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.900.007338-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Camila Novaes Paes

Sentença

EDVANDO JOAQUIM DA SILVA, nome verdadeiro daquele inicialmente qualificado como EDSON JOAQUIM DA SILVA qualificado anteriormente, responde a presente ação penal como incurso na sanção penal do artigo 157, § 1º do CP, porque segundo a denúncia de fls. 02/02b: ´No dia 30 de abril de 2010, por volta das 12:30, no interior do estabelecimento comercial denominado Casa Show, localizado na Rua do Riachuelo, nº 208, Centro, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si, dois chuveiros de metal da marca Deca, no valor total de R$ 219,80 (duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), ambos pertencentes ao referido estabelecimento comercial, após o que usou da violência que será descrita a seguir para fugir do local palco do crime, de modo a assegurar a impunidade do delito e a posse dos bens para si. Na ocasião dos fatos, o denunciado escondeu os objetos furtados sob a camisa e, sem realizar o devido pagamento, dirigiu-se à saída da loja, ocasião em que foi abordado por um vigilante, que o impediu de sair da loja com os bens subtraídos. Ato contínuo, o denunciado evitou que fosse revistado e ofendeu a integridade física do referido vigilante, com o fim de assegurar a impunidade do crime e a posse dos objetos furtados para si, ao que os funcionários do lesado acionaram policiais militares, que prenderam o denunciado em flagrante delito e apreenderam os objetos subtraídos que se encontravam sob a posse do denunciado.´ A denúncia de fls. 02/02b, devidamente recebida (fls. 32), veio acompanhada do respectivo inquérito policial, onde se destacam as seguintes peças técnicas: (i) nota de culpa, fls. 10; (ii) auto de apreensão e entrega, fls. 18/19; (iii) auto de prisão em flagrante, fls. 08/09; (iv) registro de ocorrência , fls. 02e/07. Resposta à acusação apresentada às fls. 47. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 01/07/2010, conforme assentada de fls. 78/84, onde se procedeu à oitiva de 03 (três) testemunhas de acusação. No interrogatório, Edvando Joaquim da Silva alegou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, uma vez que se dirigiu à loja apenas para comprar uma lata de tinta para pintar a barraca na qual trabalha como camelô, quando foi surpreendido por um dos seguranças do estabelecimento que tentava lhe ´dar uma gravata´ e levá-lo para o estacionamento, fato a que se recusou. Afirmou que então permaneceu deitado no chão até a chegada do policial, que teria se recusado a escutar sua versão. Instado a se manifestar sobre a juntada da FAC de fls. 88/91, o Ministério Público aditou a denúncia (fls. 96/97), passando a constar a seguinte redação e capitulação: ´No dia 30 de abril de 2010, à tarde, no interior da 5ª Delegacia de Polícia, situada na Av. Gomes Freire, nº 320, Centro, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, atribuiu-se falsa identidade, dizendo chamar Edson, para ludibriar o Juízo Criminal competente por distribuição e obter liberdade provisória e pena menor do que a cabível, a medida que, assim agindo, escondia o fato de estar respondendo à outra ação penal que tramitava na 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital sob o nº 0383468-63.2009.8.19.0001/143, na qual obteve os benefícios do sursis processual e da liberdade provisória e, ainda, para ludibriar este Juízo, já que, assim agindo, escondia deste a nova ação penal que acarretaria a revogação dos benefícios concedidos na citada ação penal. Assim agindo, está o denunciado incurso nas iras do artigo 307 do Código Penal.´ Devidamente intimada, a Defensoria Pública se manifestou às fls. 102, verso, tendo sido recebido o aditamento à denúncia às fls. 103. Em novo interrogatório, o réu alegou que são verdadeiros em parte os fatos narrados no aditamento à denúncia, informando que Edson é seu irmão e que teve medo de se qualificar corretamente na delegacia porque possui anotações criminais e tinha esperança de, assim, obter uma pena menor. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, às fls. 112/1116, nas penas dos artigos 155, caput c/c art. 14, inciso II, art. 329 e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa em alegações finais de fls. 118/122 pugnou pela absolvição ou a desclassificação do delito. É O RELATÓRIO. Passo a decidir atenta ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Não obstante o disposto no artigo 399, §2º, CPP, passo a proferir sentença em virtude da licença médica do MM. Magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento, consoante a certidão de fls. 98, o que faço com fulcro no artigo 132, CPC. Trata-se de ação penal pública, na qual se imputa ao acusado a prática do injusto do artigo 155, na forma do artigo 155, na forma do artigo 14, II, bem como artigos 329 e 307, na forma do artigo 69, todos do Código penal, em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/02B, que passam a fazer parte desta decisão. Quanto a materialidade do crime de furto, dúvidas não restam quanto à sua ocorrência, demonstrada pelo auto de apreensão e entrega de fls. 18, sendo certo que, de fato, o crime não chegou a se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente, em razão da pronta intervenção dos seguranças do estabelecimento. De fato, a res subtraída em momento algum saiu da esfera da vigilância do lesado, eis que a execução foi a todo tempo acompanhada pelos seguranças da loja Casa Show, que inclusive impediram que o acusado saísse do estabelecimento, chamando a polícia. A autoria restou comprovada através dos coesos e harmônicos depoimentos prestados, tanto em sede policial como em Juízo, já sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O funcionário do estabelecimento BRUNO DA SILVA LUIZ, ouvido em audiência, foi categórico em seu depoimento ao aduzir que: ´...A pessoa em questão já era bastante conhecido na loja, por funcionários, pois ele já havia, habitualmente, ta fazendo isso várias vezes. Já tinha feito isso várias vezes na loja. Já era conhecido porque ele tinha uma característica própria. Ele sempre pegava chuveiros e torneiras, marca Fabrimar e Deca. Quando ele entrava na loja, os funcionários já ficavam sinalizando pro outro a presença dele no local porque já sabia que ele só entrava na loja pra roubar, pra furtar. Eu estava na frente de loja, já tinha visto o rosto dele também por outras gravações por causa dos furtos dele. Quando ele entrou, ele passou por mim, quando eu acionei o circuito fechado de televisão e o rapaz, ele fez o acompanhamento dele através das câmeras e viu ele pegando dois chuveiros da Deca e colocando preso dentro das calças, por cima da camisa e saindo da porta quando ele passou pelos caixas, depois do alarme da porta eu o abordei e chamei ele pra dentro da loja, ele veio e foi aonde eu cheguei e eu falei: ´O Sr. está com dois produtos da nossa loja e o Sr, ta saindo sem pagar.´ Aí ele falou: ´Pô, tá aqui.´ E eu falei:´ O Sr. aguarda aqui que vai ser chamada a polícia pra conduzir o Sr. até a delegacia.´ Foi onde ele começou a ter uma reação agressiva e desferiu uma cotovelada que veio na altura do meu rosto, só que eu impedi, bloqueando, botando a mão na frente. Em momento algum ele (acusado) pagou pelas mercadorias.Não o alarme não disparou porque o produto não estava ´alarmado´, esse produto específico não estava alarmado. (...) Não, não chegou a atingir porque eu coloquei a mão. Se eu não tivesse bloqueado, atingiria o rosto.´ Corroborando as declarações de Bruno está o depoimento do fiscal de patrimônio Heider. Relata o mesmo que: ´Sou Fiscal de Patrimônio. (...) A partir de ´meio-dia e meio´ mais ou menos, vi esse cara (o acusado) no setor de metais. Então, ele tava com duas mercadorias, dois chuveiros, até da Deca, e ele se encaminhando, assim, atrás da coluna, aí escondeu essas mercadorias tudo dentro das calças. Aí foi que eu passei pro Bruno e o Bruno ficou ciente disso e tava na frente de loja e tal. E, então, a gente tava aguardando pra fazer a abordagem por trás dos caixas, bem atrás dos caixas, na entrada da loja. (...) Quem fez a abordagem foi o Bruno. Só passei pra ele. Eu desci do circuito (depois) pra fazer o acompanhamento também porque eu que tava responsável pelo caso. (...) Ele falou com ele tal e virou de costas, pra gente e ele deu uma cotovelada, que não foi pego porque o Bruno colocou a mão. Isso. (...) Já, já, já teve fato dele tentar roubar alguma coisa, levar. Que... no caso final de semana, que eu já vi as câmeras, roubou já, foi levado, então já é bem antigo.´ O acusado nega os fatos. Entretanto, a prova colhida é contundente em apontar o acusado como o autor do delito, sendo a autoria inconteste. Ressalte-se que o acusado foi surpreendido pelo funcionário da loja e a res furtiva apreendida consigo, sendo certo que o próprio acusado informou não conhecer os referidos funcionários, que, por certo, não teriam razão para inventar que o réu cometera o delito que lhe é imputado. Outrossim, está devidamente demonstrado o elemento subjetivo, sendo inequívoco o dolo com que agira o acusado, demonstrando animus furandi. O delito em tela não saiu da esfera da tentativa, eis que o acusado foi imediatamente impedido de consumar a subtração, pelo que não chegou a ter a posse mansa e pacífica da res, a qual foi recuperada. A tese apresentada pela defesa-técnica não merece guarida. Com efeito, não encontra amparo nos robustos depoimentos prestados em juízo. Assim, presentes a materialidade e autoria do delito, reputo vulnerado o bem jurídico protegido pelo art. 155, caput c/c 14, II, todos do Código Penal, qual seja, o patrimônio. No tocante ao crime de resistência, neste aspecto não merece prosperar a pretensão punitiva estatal. Com efeito, o artigo 329 do Código Penal está topograficamente localizado no capítulo dos Crimes praticados por particular contra a Administração em Geral, tratando-se de crime em que, para sua configuração, deve o agente pressupor a condição de agente público da vítima. No caso dos autos, os supostos sujeitos passivos do delito que se imputa ao acusado são funcionários da loja Casa Show, não podendo a conduta do réu ser caracterizada juridicamente como o crime de resistência do artigo 329, CP, uma vez que a violência empreendida não foi dirigida a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, na qualidade de agente público. Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão punitiva estatal no tocante à imputação de falsa identidade, a teor do artigo 307, CP. Ora, já está sedimentado na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça o entendimento consoante o qual não comete o crime de falsa identidade aquele que, perante autoridade pública ou particular, se apresenta com outro nome procurando ocultar antecedentes criminais negativos, in verbis: HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE E TENTATIVA DE FURTO. ATRIBUIÇÃO DE NOME FICTÍCIO PERANTE A POLÍCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA Nº 269/STJ. 1. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é atípica a conduta do acusado que, perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade, por incorrer em desdobramento do direito ao silêncio. 2. Tratando-se de condenação a pena inferior a 4 (quatro) anos e com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, mesmo considerando a reincidência do paciente, o regime prisional deve ser o semiaberto, a teor do enunciado nº 269 da Súmula desta Corte. 3. Ordem concedida para afastar a condenação relativa ao delito descrito no art. 307 do Código Penal e, no tocante ao crime de furto, estabelecer o regime semiaberto para o seu cumprimento. (HC 153.264/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2010, DJe 06/09/2010) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, QUANDO PERPETRADA COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA ABSOLVER O PACIENTE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do CPB o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5o., LXIII da CF/88. 2. Ordem concedida para absolver o paciente da imputação do crime de falsa identidade, não obstante o parecer ministerial em contrário. Prejudicados os demais pedidos. (HC 162.576/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) HABEAS CORPUS. PENAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM IMPETRADA PARA OBTER PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Não é cabível a impetração de habeas corpus para se obter o processamento de recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Tribunal a quo, uma vez que há recurso próprio para tal fim, qual seja, o agravo de instrumento. Precedentes do STJ. 2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, associação para o tráfico, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação. 3. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa. 4. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua recaptura. 5. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa. 6. Ordem parcialmente concedida para, afastando a condenação referente ao crime de uso de documento falso, reduzir a pena recaída sobre o paciente de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos, mantido, no mais, o acórdão de apelação. (HC 148.479/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010) Diante do exposto, merece a pretensão punitiva prosperar em parte por estar a conduta do acusado enquadrada no disposto no artigo 155, caput c/c artigo 14, II, todos do CP. Passo, pois, à dosimetria da pena, atenta ao que determina o art. 68 do Código Penal. 1ª FASE - O acusado possui bons antecedentes, eis que não há notícia nos autos acerca de sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Atenta aos elementos do artigo 59 do CP aplico-lhe a pena base de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. 2ª FASE - Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena base como pena intermediária, no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. 3ª FASE - Atenta ao que determina o art. 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal e, considerando o iter criminis percorrido pelo acusado, diminuo a pena da etapa anterior em 2/3 (dois terços), de modo que fixo a pena definitiva em 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, à razão unitária mínima. REGIME DE PENA - Observado o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea ´c´ do Código Penal, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos (incisos I e II) e subjetivo (inciso III) elencados no art. 44, do Código Penal, bem como observado o que dispõe o artigo 44, §2º, do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 01 (uma) PENA RESTRITIVA DE DIREITO, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CUJA FORMA DE CUMPRIMENTO SERÁ ESTABELECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, APÓS EFETUADA A DETRAÇÃO PENAL. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Em homenagem ao que determina o § 4º, do art. 44, CP, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, a ser cumprida em REGIME ABERTO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado. Em consequência, condeno EDVANDO JOAQUIM DA SILVA a 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 155, caput c/c art. 14, inciso II todos do Código Penal. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da LEP. P.R.I. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2010. CAMILA NOVAES LOPES Juiz de Direito.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 16.01..2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.